



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Boletim Eleitoral

Edição n.º 18, período de 1º a 15 de novembro de 2024.

SUMÁRIO

Acórdão do STF	2
Acórdãos do TSE.....	4
Decisão Monocrática do TSE.....	10

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdão do STF

Recurso Extraordinário com Agravo 1406381/ nº único 0000249-25.2012.6.00.0000 – Distrito Federal/DF

Relator: Ministro André Mendonça, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF de 4/11/2024.

Ementa: Direito Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Prestação de Contas. Diretório Nacional. Exercício Financeiro de 2011. Arts. 5º, inc. XXXVI, e 93, inc. IX, da CRFB. Aplicação da Sistemática de Repercussão Geral na Origem. Temas RG nº 660, nº 339 e nº 181. Princípios da Igualdade, Proporcionalidade e Razoabilidade, e Art. 5º, Inc. XXXIV, al. "a", da CRFB. Reexame de Fatos e Provas e da Legislação Infraconstitucional de Regência: Impossibilidade no Campo Extraordinário. Óbice do Enunciado nº 279 da Súmula do STF. Reiteração dos Argumentos Outrora Afastados. Incidência do Enunciado nº 287 da Súmula do STF.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em cumprimento de sentença referente à prestação de contas do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) relativa ao exercício financeiro de 2011, desaprovada parcialmente pelo Tribunal Superior Eleitoral, com imposição de recolhimento de valores ao erário, destinação de recursos para políticas de incentivo à participação feminina e suspensão de cotas do Fundo Partidário. O agravante pleiteia a prorrogação do parcelamento e a suspensão do desconto nas cotas do Fundo Partidário, pedidos que foram indeferidos monocraticamente.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível estender o parcelamento da obrigação de restituição ao erário, além do limite de 60 parcelas; (ii) estabelecer se os valores devidos podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário e o termo inicial para correção monetária; (iii) determinar se houve violação aos princípios da coisa julgada e do dever de fundamentação, assim como a aplicação correta da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A prorrogação do parcelamento, para além de 60 meses, não encontra amparo legal, tendo sido equacionada em conformidade com a segurança jurídica e os limites estabelecidos pela legislação, não havendo fato novo a justificar a alteração da decisão anterior.

4. A inovação de tese recursal, ao suscitar pela primeira vez a questão sobre o uso de recursos do Fundo Partidário e a correção monetária, é inadmissível nesta fase processual, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

5. O recurso extraordinário foi corretamente inadmitido pelo Tribunal de origem, com base nos Temas nº 181, nº 339 e nº 660 do ementário da Repercussão Geral, conforme jurisprudência pacífica do STF, que veda a revisão de decisões que aplicam a sistemática da repercussão geral na origem.

6. A reapreciação de fatos e provas, além da legislação infraconstitucional, não é cabível no âmbito do recurso extraordinário, conforme entendimento consolidado no enunciado nº 279 da Súmula do STF.

7. É inviável o agravo cujas razões consistem, essencialmente, na reiteração das teses veiculadas anteriormente, o que atrai o óbice do enunciado nº 287 da Súmula do STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, inc. XXXIV, al. "a", inc. XXXVI, e art. 93, inc. IX; CPC, arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput.

Jurisprudência relevante citada: STF, AI nº 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 19/11/2009; STF, ARE nº 1.397.810-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 03/11/2022; STF, ARE nº 1.354.718-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 28/03/2022.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e aplicou a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, no correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição à interposição de qualquer outro recurso (ressalvada a Fazenda Pública e o beneficiário da gratuidade judicial). Por fim, reputou incabível a condenação em honorários advocatícios por se tratar na origem de processo de matéria eleitoral no qual não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil (art. 1º da Lei nº 9.265, de 1998, e do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.478, de 2016), tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
RELATOR

<https://portal.stf.jus.br>

Acórdãos do TSE

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600177-39.2024.6.20.0023 – Timbaúba dos Batistas/RN

Relator: Ministro André Ramos Tavares, publicado em sessão de 14/11/2024.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). VICE-PREFEITO. REGISTRO DEFERIDO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, L, C/C INCISO IV, A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE PLEITEOU A CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNÇÕES DO CARGO. POTENCIAL PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO E ENSEJAR VANTAGEM ELEITORAL INDEVIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual se negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) confirmou sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura da agravada, afastando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, c/c o inciso IV, a, da Lei Complementar (LC) nº 64/90, por entender desnecessária a descompatibilização nas hipóteses em que o candidato servidor público exercer as atribuições do cargo em município diverso daquele para o qual pleiteou a candidatura.

2. Extrai-se do acórdão recorrido que, para além de exercidas em circunscrição diversa do domicílio eleitoral da candidata, as funções por ela desempenhadas no cargo de assistente técnico em saúde, no Hospital Estadual Telecila Freitas Fontes (Hospital Regional do Seridó) – Caicó /RN, não comportam poder decisório com aptidão para ensejar desequilíbrio na igualdade de condições entre os candidatos. Incidência, quanto ao ponto, da Súmula nº 24/TSE.

3. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é despicienda a descompatibilização do servidor público que cumpre suas atribuições em município distinto do qual pleiteou a candidatura. Precedentes. Aplicação da Súmula nº 30/TSE.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES
RELATOR

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO EM GRUPOS DE WHATSAPP. ANONIMATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA DO TSE. GRAVIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DE MULTA EM PATAMAR MÉDIO. ART. 57-D, § 2º DA LEI N. 9.504/1997. HARMONIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A modificação das conclusões do Tribunal Regional de que comprovada a disseminação de mensagem com conteúdo negativo, de forma anônima, como pretende a agravante, demandaria que esta Corte revolvesse o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.
2. A divergência jurisprudencial que autoriza o manejo do recurso especial é aquela demonstrada por meio de cotejo analítico que evidencie a similitude fática entre os acórdãos comparados a qual, por sua vez, é afastada se houver a necessidade de reexame de fatos e provas para a configuração da divergência. Incidência do Enunciado n. 28 da Súmula/TSE.
3. As conclusões do acórdão recorrido a respeito da majoração da multa estão em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da Constituição Federal ou da lei quanto pela divergência jurisprudencial. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

MINISTRO NUNES MARQUES
RELATOR

Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº 0600083-27.2023.6.19.0000 – Rio de Janeiro/RJ

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 5/11/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JULGADA IMPROCEDENTE. SUPLENTE DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO DA AGREMIÇÃO PELA QUAL FOI ELEITO. RETORNO AO PARTIDO COM ANUÊNCIA DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À BANCADA PARLAMENTAR. INFIDELIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DE CONLUIO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA TRANSEXUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO JULGADO SEM REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 30 E 72 DO TSE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro julgou improcedente a ação de decretação da perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ajuizada em face de terceiro suplente do cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), bem como do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB).
2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, o que ensejou a interposição do agravo regimental sob apreciação.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE

3. Na decisão agravada, neguei seguimento ao agravo em recurso especial, conforme os seguintes fundamentos:
 - i) incidência da Súmula 72 do TSE, haja vista a inovação em relação às teses formuladas no recurso especial;
 - ii) incidência da Súmula 24 do TSE, uma vez que a mudança do entendimento do TRE/RJ para reconhecer a ocorrência de infidelidade partidária demandaria novo exame das provas dos autos;
 - iii) o art. 17, § 6º, da Constituição Federal permite a conclusão de que a anuência do partido com o retorno do candidato, na condição de filiado, para posterior exercício de mandato eletivo, impõe o reconhecimento da justa causa e afasta a infidelidade partidária, ante a ausência de prejuízo à bancada parlamentar;
 - iv) incidência da Súmula 30 do TSE, dada a conformidade do entendimento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a carta de anuência do partido político constitui justa causa para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato eletivo.

4. A agravante deixou de infirmar concretamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente no que tange à incidência da Súmula 72 do TSE e à interpretação dada ao art.17, § 6º, da Constituição Federal para afastar a infidelidade partidária na hipótese dos autos, dada a anuência do partido com o retorno do candidato, na condição de filiado.

5. A agravante se limitou a reproduzir razões já expostas no agravo em recurso especial e no apelo nobre, além de apresentar afirmativas genéricas quanto à não incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE, sem impugnar, de forma específica e objetiva, tais fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 26 do TSE e impede o conhecimento do agravo interno, conforme entendimento deste Tribunal Superior.

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de outubro de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO DO CANDIDATO INVESTIGADO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA EVIDENCIADA. ELEMENTOS DE PROVA UNÍSSONOS NO SENTIDO DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. OFERTA DE CONSULTAS MÉDICAS EM TROCA DE VOTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DO PRIMEIRO SUPLENTE DE PARTIDO DIVERSO. NÃO ADMISSÃO COMO ASSISTENTE NOS PRESENTES AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

Do recurso ordinário eleitoral de Carlos Alberto Lobato Lima

1. Nos termos do art. 278 do CPC/2015, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

2. A jurisprudência acerca do conhecimento, a qualquer tempo, de matérias de ordem pública nas instâncias ordinárias deve ser lida em conjunto com referido dispositivo, sob pena de se deixar ao livre arbítrio das partes a alegação de vícios quando há muito superada a fase cabível, o que se conhece como "nulidade de algibeira". Precedentes desta Corte Superior.

3. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos.

4. No caso, a existência de estrutura organizada para o oferecimento de consultas médicas gratuitas, em troca de voto de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, caracteriza captação ilícita de sufrágio. Dado o contexto de oferta de atendimento médico, o qual traduz dispêndio de valores economicamente relevantes, a conduta também caracteriza abuso do poder econômico (art. 22 da LC no 64/90).

5. A jurisprudência do TSE não exige a prática direta da conduta pelo candidato para o fim de se reconhecer o ilícito.

6. O nexo causal entre a conduta e o resultado ficou demonstrado por meio de estreito vínculo político do candidato com os agentes responsáveis diretos, bem como pelo conteúdo das conversas extraídas do aparelho celular apreendido

7. A gravidade da conduta ficou demonstrada mediante o intuito eleitoreiro na disponibilização de consultas médicas gratuitas, inclusive com a utilização de pessoa jurídica, em benefício da candidatura de Carlos Lobato, corroborada pela entrega de material de campanha do candidato, em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições.

Do recurso ordinário eleitoral de Arnóbio Flexa Nascimento

8. A intervenção do primeiro suplente de partido diverso demanda demonstração concreta do interesse jurídico, e não apenas uma expectativa de direito, como no caso. Precedente.

Da conclusão

9. Admite-se a correção, de ofício, de erros materiais evidenciados entre as razões de decidir e o dispositivo da decisão. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

10. Recurso ordinário eleitoral de Arnóbio Flexa Nascimento não conhecido e recurso ordinário eleitoral de Carlos Alberto Lobato Lima desprovido, mantendo-se o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) tão somente com o acréscimo da determinação de que os votos sejam anulados para todos os efeitos, devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso ordinário de Arnóbio Flexa Nascimento, diante do indeferimento do pedido de assistência, bem como negar provimento ao recurso ordinário de Carlos Alberto Lobato Lima, mantendo-se o acórdão regional tão somente com o acréscimo da determinação de que os votos sejam anulados para todos os efeitos, devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, além de determinar a comunicação ao presidente do TRE/AP para cumprimento imediato, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Decisão Monocrática do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600286-93.2022.6.20.0000 – Natal/RN

Relator: Ministro André Mendonça, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 5/11/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600286-93.2022.6.20.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ROZENILDO DA SILVA - RN9283, CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695-A

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO. REJEIÇÃO PELA CORTE REGIONAL MESMO PARA EVENTUAL AJUSTE DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO TESOURO NACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REFORMA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM A OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO PERFILOUADA NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Estadual contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), que desaprovou as contas prestadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 161986461):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. IRREGULARIDADES: UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE JUROS E/OU MULTAS DE MORA E PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM DESCRIÇÃO GENÉRICA DE SERVIÇOS PRESTADOS AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PESQUISAS DE OPINIÃO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 17, § 2º E, 18, § 7º, INCISO I e § 8º, TODOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. FALHAS GRAVES QUE CORRESPONDEM A 24,15% (VINTE E QUATRO VÍRGULA QUINZE POR CENTO) DOS RECURSOS GASTOS NO EXERCÍCIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE AO CASO EM COMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO E IMPOSIÇÃO DE MULTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37 E 48, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019.

- A prestação de contas em exame está adstrita aos requisitos impostos pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

- Em consonância com o que dispõe o artigo 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, "os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros".

- Embora solicitado ao prestador, documentação adicional comprobatória dos gastos com pesquisas de opinião, com base no artigo 18, § 7º, inciso I e § 8º da Resolução TSE nº 23.604/2019, este não se desincumbiu de trazê-la aos autos.

- Falhas graves que comprometeram a análise do acervo contábil e que correspondem ao percentual de 24,15% (vinte e quatro vírgula quinze por cento) dos recursos gastos no exercício em análise, razão pela qual, são inaplicáveis ao caso em comento, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

- Desaprovação das contas, com imposição de recolhimento dos recursos públicos utilizados de forma irregular ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados, acrescidos de multa, em consonância com o que preceitua os artigos 37 e 48, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

4. No recurso especial, interposto com fulcro no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, o recorrente sustenta violação aos arts. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC.

4.1. No tocante ao dissídio jurisprudencial, aponta divergência entre o acórdão recorrido e julgados paradigmas, exatamente sobre a possibilidade de juntada extemporânea de documentação comprobatória da regularidade das despesas, com a finalidade de afastar o recolhimento dos valores.

5. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório. Decido.

6. O recorrente fundamenta a tese de violação ao art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 unicamente sob a alegação de que a ausência dos contratos entre a empresa de pesquisa e os entrevistadores é falha formal. Desse modo, a deficiência da fundamentação faz incidir o óbice da Súmula nº 27 do TSE.

7. Há, ainda, alegação genérica de ofensa aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC, a atrair, também quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 27 do TSE.

8. No mais, verifico que a Corte Regional assentou que foram juntados documentos extemporaneamente, os quais não foram considerados, haja vista a ocorrência da preclusão. Confira-se do arresto recorrido (ID 161986495):

Já que no que se refere ao pleito do embargante, qual seja, a análise de documentos juntados intempestivamente, analisando os autos, verifica-se que este teve diversas oportunidades para tal, mas não o fez.

Ademais, esta Corte já afastou a tese da aceitação de documentação extemporânea após o parecer conclusivo, ainda que para afastar recolhimento supostamente indevido à União, firmando posicionamento no sentido da preclusão da referida juntada (z)

9. Nesse ponto, entendo que o TRE/RN não se atentou à atual jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a documentação apresentada extemporaneamente, porém ainda na instância ordinária, pode ser considerada apenas para eventual ajuste dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

9.1. Nessa linha, por exemplo, "conquanto o partido não tenha juntado, no tempo e modo oportunos, os extratos bancários alusivos a janeiro de 2018, esta Corte Superior admite a juntada extemporânea de documentos com a finalidade exclusiva de ajustar o montante do recolhimento ao erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de resarcimento. Nesse sentido: AgR-AI nº 0608016-32/SP, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 29.4.2020" (ED-PC-PP n. 0600423-72/DF, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28.8.2023).

10. Logo, não há como prosperar o fundamento do TRE de que "esta Corte já afastou a tese da aceitação de documentação extemporânea após o parecer conclusivo, ainda que para afastar recolhimento supostamente indevido à União" (ID 161986495), porquanto conflitante com a jurisprudência do TSE.

11. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, exclusivamente para, tornando insubstancial o acórdão recorrido, determinar a restituição dos autos à Corte Regional, para que renove o julgamento dos embargos de declaração com o exame da documentação apresentada, apenas para aferição quanto à eventual ajuste dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
RELATOR

<https://jurisprudencia.tse.jus.br>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes